JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.815.95-76

3º JULGADO
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS, RECEBIMENTO PROVISÓRIO e DEFINITIVO. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. REGULARES. Votação unânime.

2º JULGADO:
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. TA's 2º ao 6º, 9º ao 11º. ACOLHIDOS. Votação unânime. TA's 7º, 8º, 12º ao 16º. ACOLHIDOS. Votação por maioria.

1º JULGADO:
ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDO. Votação unânime.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em acolher os Termos Aditivos 17º/1997 ao 27º/2000, bem assim o Termo de Recebimento Provisório de Obra 005/2000-HABI-G e o Termo de Recebimento Definitivo de Obras 001/2001-HABI-G.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente;

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO E VOTO

(em notas taquigráficas)

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.100ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela ocasião votou o Conselheiro Maurício Faria, tendo votado os Conselheiros Eurípedes Sales - Relator e Roberto Braguim – Revisor, na 2.088ª S.O., e o Conselheiro Edson Simões, na 2.094ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o Termo Aditivo de 31/08/95, bem assim os Termos Aditivos 2º, 3º e 4º, de 1995, 5º, 6º, 9º, 10º e 11º, de 1996.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, bem assim pelos votos apresentados em separado pelos Conselheiros Edson Simões e Maurício Faria, em acolher os Termos Aditivos 7º e 8º, de 1996.

Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, rejeitou, por irregulares, os referidos termos.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, bem assim pelo voto apresentado em separado pelo Conselheiro Maurício Faria, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, em acolher os Termos Aditivos 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, de 1996.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Edson Simões, que, consoante votos apresentados em separado, julgaram irregulares os mencionados termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto Fernando de Paula Simões, sem direito a voto, tendo em vista que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na 2.088ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2003.

Antonio Carlos Caruso - Presidente, com voto;

Eurípedes Sales - Relator.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Neste segmento processual, em que se analisam os Termos de Aditamento nomeados como 1º ao 16º, apostos ao Contrato nº 11/95, que teve por objeto a execução de obras de urbanização e verticalização de favelas no Município de São Paulo, a AT-Engenharia detectou graves deficiências na condução das obras ajustadas.

Importante ressaltar, por primeiro, que a questão primordial enfocada nesta fase refere-se à extrapolação do limite legal de 25% para acréscimos contratuais, previsto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a discussão acerca da superavaliação de preços extracontratuais mostra-se, a meu ver, despicienda, eis que os elementos acostados aos autos, pela Origem, poderiam justificá-los.

Anoto que, embora reconheça que a urbanização de favelas demanda, quase sempre, a readequação do projeto inicial, em razão da complexidade dos serviços ajustados e dos obstáculos encontrados para sua concretização, considero excessivas e injustificadas as alterações contratuais efetivadas, desbordando, por isso, o princípio da razoabilidade, que deve nortear os atos da Administração.

É que, a partir do 7º TA, foram excluídos inúmeros serviços ajustados e incluídos serviços extracontratuais, com acentuadas variações das quantidades previstas, acarretando, no 12º TA, um total aditado que representou uma elevação, em cerca de 50%, do valor originalmente avençado.

A este passo, aduzo que a Origem, ao ser questionada sobre as justificativas referentes aos acréscimos de quantidades de serviços extracontratuais constantes da planilha, informou que esses quantitativos estavam dissociados da realidade da obra, merecendo ser revistos.

Em decorrência, ocorreu na espécie, como apontado pela AT-Engenharia, um acréscimo do valor contratual superior ao permitido legalmente, sem a competente justificativa.

Tal fato, decorrente da total falta de planejamento da Origem afasta, por outro lado, a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, do permissivo inserto no artigo 81, § 2º, da Lei Municipal nº 10.544/88, que admite acréscimos de quantidades e serviços extracontratuais superiores a 25%, quando ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do ajuste, desde que devidamente justificados e mantido o objeto contratual.

Destarte, a falta de justificativa dos acréscimos verificados macula os ajustes, impedindo-me de acolhê-los.

Isto posto, ACOLHO os Termos de Aditamento 1º ao 6º e 9º ao 11º e REJEITO, por irregulares, os TAs lavrados sob números 7º, 8º e 12º, por extrapolação, neste último, do valor contratual, em razão da variação de quantitativos de serviços ajustados e da inclusão de serviços extracontratuais, ocorrida nos três aditivos.

Em decorrência das irregularidades apontadas, REJEITO também, por sucessão, os TAs 13º ao 16º.

Determino à Origem que adote as providências necessárias à apuração administrativa dos agentes responsáveis pelo agravamento dos encargos contratuais, comunicando-as a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Em relação aos Termos de Aditamento números 01 ao 11, ao Contrato número 11/95, celebrados entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e a Construtora OAS Ltda., para a execução das obras de urbanização e verticalização das favelas, acompanho o voto do Conselheiro Relator, no sentido do acolhimento dos aditivos, visto que os acréscimos dos Aditivos números 07 e 08 não ultrapassaram os limites previstos na legislação vigente, sendo justificada a variação dos quantitativos de serviços e da inclusão de outros, devido à complexidade envolvida na execução de obras.

No entanto, quanto aos Termos de Aditamento números 12 ao 16, endosso a manifestação da Assessoria Técnica de Engenharia, ao concluir que:

a) o acréscimo de valor ajustado no 12º Termo de Aditamento não foi justificado;

b) o valor máximo de BDI - Bonificação e Despesa Indireta aceitável para os serviços extracontratuais é 35% (trinta e cinco por cento) e o adotado no presente caso foi entre 42 a 70% (quarenta e dois a setenta por cento); e

c) em vários itens os preços foram considerados superavaliados.

Como bem demonstrado pela Assessoria de Engenharia, a extrapolação do valor no 12º Aditivo foi decorrente de variação dos quantitativos de serviços contratados ajustados neste instrumento e da inclusão de serviços extracontratuais ajustados em aditamentos anteriores, que corresponde a 39,10% (trinta e nove vírgula dez por cento) do valor total acrescido ao contrato, o qual, somado aos outros acréscimos, provocou elevação do valor originalmente contratado em cerca de 50% (cinqüenta por cento).

Ressaltou a infringência ao artigo 65, parágrafo 1º, da Lei número 8.666/93, posto que o acréscimo foi excessivo, não se enquadrando na situação do disposto no então vigente artigo 81, inciso II, parágrafo 2º, da Lei número 10.544/88, uma vez que do ponto de vista técnico não há justificativa para o acréscimo superior ao permitido na legislação vigente. Entendo que é a supremacia do interesse público e a indisponibilidade deles que fundamenta a existência do Contrato Administrativo e do seu traço distintivo, a MUTABILIDADE.

Dispõe o artigo 58 da Lei Federal número 8.666/93 que:

‘O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta lei confere à Administração, com relação a eles, a prerrogativa de:

I. modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.’

No entanto, tal prerrogativa não decorre de uma condição de superioridade da Administração com relação ao contratado, mas sim de sua condição de curadora dos interesses públicos, o que não lhe dá carta branca para promover as alterações contratuais.

Portanto, com relação às alterações, para acréscimos de quantidades, como no presente caso, acima de 25% do valor original deve-se considerar os pressupostos de que:

1) o contrato deve ser de obras ou serviços;

2) a alteração somente deve ser efetuada por acordo de vontades;

3) não pode haver mudança na natureza da prestação prevista no contrato original;

4) não pode haver ampliação da dimensão do objeto contratado, mas apenas aumento da quantidade de trabalhos necessários à sua cabal execução;

5) os trabalhos a serem acrescidos devem ser motivados por dificuldades de ordem técnica não previstas e razoavelmente imprevisíveis desde o início; e

6) os novos trabalhos devem ser necessários e indispensáveis à completa execução do objeto original do contrato.

Assim, qualquer alteração contratual exige a superveniência de fato justo e suficiente a ensejá-la. Isso porque a Administração deve, sempre, por ocasião da elaboração de seu instrumento convocatório definir, adequadamente, o objeto de sua contratação e as condições de sua execução, para a satisfação de seu interesse.

Salienta-se que os contratos não podem ser alterados aleatoriamente quando houver modificação do projeto ou das especificações.

É o entendimento de Carlos Ari Sundfeld:

> 'A modificação unilateral, genericamente prevista no artigo 58, I, está condicionada por seu objetivo à melhor adequação às finalidades de interesse público. Pode ocorrer da modificação do projeto ou das especificações para, segundo o artigo 65, I, melhor adequação técnica aos seus objetivos. Essa alteração encontra, contudo, barreiras e condicionantes. De um lado, nos direitos do contratado, a quem se assegura a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro e da natureza do objeto contratado, além dos limites máximos de valor para os acréscimos e supressões.' (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1994).

A análise procedida pela Assessoria Técnica de Engenharia comprovou, com o acréscimo de 39,10% (trinta e nove vírgula dez por cento), a infringência ao artigo 65, parágrafo 1º, da Lei Federal número 8.666/93, por ultrapassar o limite ali previsto. Além disso, apontou a inaceitável taxa de bonificação e despesa indireta e preços superavaliados.

Portanto, à vista das razões expostas e das análises efetuadas, JULGO IRREGULARES o termo de aditamento número 12 ao contrato número 11/95 e os Aditivos 13, 14, 15, 16, todos de 1996, por sucederem o aditamento número 12/96, uma vez que a ele se vinculam, eis que infringiram a legislação vigente e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, aplico ao ordenador da despesa, pela extemporaneidade da publicação dos ajustes e da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento os seguintes termos aditivos : TA s/nº; TA 002/95; TA 003/95; TA 004/95; TA 005/96; TA 006/96; TA 007/96; TA 008/96; TA 009/96; TA 010/96; TA 011/96; TA 012/96; TA 013/96; TA 014/96; TA 015/96; TA 016/96.

Acolho os termos aditivos: TA s/nº; TA 002/95; TA 003/95; TA 004/95; TA 005/96; TA 006/96; TA 007/96; TA 008/96; TA 009/96; TA 010/96; TA 011/96, invocando, como razão de decidir, as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Quanto ao TA 012/96, cujo acréscimo foi considerando irregular pela AT-ENGENHARIA em razão da suposta ausência de justificativa para o acréscimo contratual da ordem de 39%, da alegação de serviços extracontratuais superavaliados e adoção de BDI fora da média de mercado, e acompanhado por AT-JURÍDICA, com a ressalva no sentido de acolhimento dos seus efeitos fáticos, e pela Secretaria de Fiscalização e Controle, passo a tecer as seguintes considerações:

na justificativa inicial do processo de contratação, a Origem já afirmava que, considerado o elevado grau de precisão das especificações e quantitativos para as OBRAS DE EDIFICAÇÃO, na eventual possibilidade de ocorrência de acréscimos, estes seriam de proporções reduzidas dado o nível de detalhamento já constante dos cadernos de encargos e especificações técnicas.

Quanto às OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, já admitia haver grau de incerteza, devido às condições particulares de cada favela, bem como de sua dinâmica de ocupação, podendo ocorrer camadas de aterro, ou mesmo lixo orgânico, lançados e encobertos pelas moradias, situação que contribuiria para dificultar a definição de determinados tipos de obras, tais como, estabilização ou contenção de taludes, sistemas de drenagem que somente poderiam ser definidos após a remoção das moradias.

De fato, o grau de incerteza contido nas estimativas relativas às obras de infra-estrutura somente foi solucionado com a evolução da obra, bem como do projeto executivo.

Em sua defesa, a Origem demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos ocorridos ao longo do desenvolvimento do projeto e da execução das obras, que motivaram os ajustes e adequações técnicas, seus estudos e composições, resultando no acréscimo contido no 12º TA.

A discussão lançada acerca da extrapolação do limite legal de 25%, imposto pela Lei Federal 8.666/93, não se sustenta à medida em que da análise das características do objeto contratual, das justificativas da Origem à época da licitação da obra, bem como da defesa apresentada, resta inequívoco que o aludido aditamento é de natureza qualitativa.

Tal hipótese foi albergada pela Lei Municipal 10.544/88, vigente à época da contratação e prevalente em relação à Lei Federal, em virtude do princípio da especialidade. Vale reproduzir o disposto em seu artigo 81, parágrafo 2º:

'*O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no § 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.*'

Oportuno registrar que, em se tratando de aumento qualitativo, o entendimento doutrinário acerca do art. 65, da Lei Federal, conclui pela possibilidade de acréscimos superiores ao limite de 25%.

Neste sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – seção III – Da Alteração dos Contratos, Do art.65 – pág. 550 e 551, item 7):

'7) Alteração do Projeto ou de suas Especificações

A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.

A lei não estabelece limites qualitativos para essa modalidade de modificação contratual. Não se pode presumir, no entanto, existir liberdade ilimitada. Não se caracteriza a hipótese quando a modificação tiver tamanha dimensão que altere radicalmente o objeto contratado. Não se alude a uma modificação quantitativa, mas a alteração qualitativa. No entanto, a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto. (...)'

Destarte, uma vez identificada a natureza qualitativa dos acréscimos realizados, dada a sua indispensabilidade para a concretização do objeto contratual, aceitas as justificativas da Origem, e mantido o objeto contratual, o que de fato restou intacto, concluo pela regularidade do referido aditamento.

No tocante à alegação de preços extracontratuais superavaliados, constato que os estudos apresentados pela Origem em sua defesa sustentam as análises dos valores reivindicados para os preços dos serviços extracontratuais, baseados em fonte idônea, no caso a Editora PINI, tanto para os insumos, quanto para os serviços.

A divergência entre os valores encontrados pela Origem e aqueles indicados pela AT-Engenharia decorre da utilização, por parte deste Órgão Técnico, de critério diverso para a composição de tais preços, além de BDI inferior ao utilizado pela Origem.

A título ilustrativo, tem-se que a Origem colheu no mercado os preços extracontratuais e os retroagiu para a base econômica do contrato (maio/95), enquanto a AT-Engenharia colheu os preços extracontratuais valendo-se das publicações da base econômica do contrato.

Da mesma forma, restou demonstrada a compatibilidade dos preços referentes às composições não constantes das publicações da PINI, cujos coeficientes foram apurados durante a execução contratual.

A questão relativa ao percentual adotado para o BDI, entendo esclarecida de forma satisfatória, uma vez que a Origem demonstra, em suas pesquisas e estudos, os percentuais utilizados pela Administração em outros contratos, bem como pela APEOP e também a média calculada pela Editora PINI, com variação de 42,49% a 52,62%, além de demonstrar todos os custos indiretos impostos ao contrato por força da complexa logística e regime de execução em etapas, peculiar a obras desta natureza.

Com efeito, há que se analisar a questão, a despeito das diversas impropriedades apontadas pelas áreas técnicas, sob o seu aspecto fundamental, que é ‘o assentamento das 1.076 famílias beneficiadas pelas obras, objeto do contrato 11/95-HABI’.

O empreendimento, segundo o histórico constante dos autos, tinha como previsão inicial a implantação de 1.076 unidades habitacionais nas favelas São Jorge, Arpoador e Uirapuru, distribuídas em prédios de 5, 7 e 11 pavimentos.

Para tanto, estimou-se, com base no projeto básico, o valor de R$ 21.150.644,99 (FEV/95) para execução das obras de infra-estrutura e das obras de edificações. Pelas áreas de projeção, contidas nas planilhas iniciais, pode-se presumir um total de área edificada da ordem de 72.000 m², à qual, se aplicado o valor médio unitário propugnado pela AT-ENG, de R$ 284,00 (MAI/95),

acrescido do BDI de 35% admitido pela mesma, teremos o total de R$ 27.604.800,00.

E este valor contemplaria somente as edificações, restando ainda as obras de infra-estrutura, incluídos os serviços de movimento de terra, as fundações e a cobertura.

VOTO

Portanto, a conclusão a que posso chegar é que os valores iniciais foram subestimados para uma obra desta complexidade, com tamanho grau de incerteza em sua infra-estrutura e, ainda, que ao final, os valores praticados se mostraram razoáveis, uma vez que o custo unitário final se manteve dentro da média de mercado, apesar de terem sido edificadas apenas 980 das 1.076 pretendidas.

Quanto aos Termos Aditivos 013/96; 014/96; 015/96 e 016/96, tratam os mesmos da adoção de cronograma físico-financeiro, e, uma vez entendida a regularidade do TA 012/96, nada obsta o seu acolhimento.

Isto posto, diante do quanto expendido, acolho os termos aditivos ora em julgamento.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

Cuida-se, nesta fase processual, da análise de aditamentos ao contrato nº 11/95, celebrado por SEHAB e a Construtora OAS Ltda., tendo por objeto a execução de obras de urbanização e verticalização das favelas São Jorge, Arpoador e Uirapuru.

Os Termos Aditivos 1º ao 11º foram acolhidos pelos Senhores Conselheiros, sendo que o 7º e 8º, por maioria de votos, uma vez que o Nobre Conselheiro Roberto Braguim não os recepcionou.

A discussão, pois, centrou-se nos TAs 12 a 16 do ano de 1996, sendo os mesmos julgados regulares pelo Senhor Conselheiro Relator, Eurípedes Sales, e pelo Conselheiro Maurício Faria e, irregulares, pelos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Edson Simões.

Na verdade, a questão crucial diz respeito ao TA 12/96, uma vez que os demais não foram objeto de análise minuciosa dos Nobres Pares, sendo, de fato, rejeitados por sucessão ao primeiro nomeado.

Primeiramente, há de se deixar assente que, da leitura dos votos proferidos, os Senhores Conselheiros tiveram em mira, em suas análises,

a circunstância de ter ocorrido, ou não, justificativa convincente de aceitação dos acréscimos contratuais em percentuais superiores a 25%, e a conseqüente incidência do permissivo do § 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88.

Registre-se, por oportuno, que o referido diploma legal é o regedor da espécie, consoante prejulgado deste Tribunal (TC 463.97-96).

De qualquer modo, saliente-se que os técnicos da área de engenharia não afastaram expressamente a possibilidade do enquadramento do caso na hipótese do § 2º do art. 81 da citada Lei Municipal, apenas arredaram a regularidade do TA pelo fato de não ter ocorrido, a seu ver, justificativa para o aumento contratual.

A propósito, assim se manifestaram, em sua primeira análise, às fls. 1.066/1.072:

> *'Diante do exposto no subitem 2.1, entendemos que o ocorrido no 12º TA foi um acréscimo de valor sem a correspondente demonstração de sua necessidade, e, portanto, esse acréscimo não está justificado.'*

Incidentalmente, consigne-se, os apontamentos a respeito de eventual supervalorização dos preços extracontratuais restaram afastados no presente julgamento, uma vez que, por três votos, os Conselheiros Eurípedes Sales, Roberto Braguim e Maurício Faria entenderam-nos justificados frente à documentação trazida pela Origem.

É o que se infere dos votos proferidos.

Isto posto, passo ao desempate, no que tange ao acolhimento, ou não, dos TAs 12 a 16/96.

Abstendo-me de me estender na apreciação fática e jurídica da matéria ora enfocada, conquanto sobejamente exposta, meu voto segue a trilha da corrente dos Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria, no sentido do aceite do TA 12/96.

Para tanto, reporto-me às razões desenvolvidas, minudentemente, pelos I. Julgadores, e, por conseguinte, recepciono-as.

Julgo, pois, inserida a extensão contratual na regra do § 2º do art. 81 da Lei 10.544/88, bem como, pelo farto material carreado nos autos, demonstrada a indispensabilidade dos acréscimos à concretização do objeto do ajuste.

Acolho, igualmente, os TAs 13 a 16/96, mormente pela razão de que a eles nada se opôs, apenas a circunstância de terem sucedido o TA 12/96.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.815.95-76, do qual é Relator o Conselheiro EURIPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros PLANET BUARQUE – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e WALTER ABRAHÃO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 1995.

Francisco Gimenez – Presidente;

Eurípedes Sales – Relator.